ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 0012621-46.2018.8.10.0001 ORIGEM: 12 VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA 1º RECORRENTE: ADVOGADO: - OAB MA3902-A 2º RECORRENTE: ADVOGADO: - OAB MA3902-A 3º ADVOGADO: - OAB MA16343-A 4º RECORRENTE: RECORRENTE: ADVOGADO: MA11546-A 5º RECORRENTE: ADVOGADOS: - OAB MA9397-A; - OAB MA3061-A; – OAB MA11284-A 6º RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 8º RECORRENTE: 7º RECORRENTE: - OAB MA12660-A : - OAB MA7620-A 9º RECORRENTE: - OAB MA17716-A : - OAB MA17649-A EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MÚLTIPLOS RECORRENTES. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP). DOIS NA MODALIDADE CONSUMADA E UM NA MODALIDADE TENTADA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º. CAPUT. DA LEI Nº 12.850/2013). EXERCÍCIO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 3º, DA LEI № 12.850/2013). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06); POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DEVIDAMENTE EXPEDIDO NOS AUTOS. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE, EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS DOS CRIMES DE HOMICÍDIO, INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES PRONUNCIADOS APENAS PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO QUE ESTÁ INTRINSECAMENTE LIGADO, NO CASO, AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATRAÍDA A COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conquanto alegue-se a nulidade das provas que subsidiaram a imputação dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição a um dos recorrentes, em virtude da ausência de mandado autorizativo da busca em seu domicílio, em consulta dos autos pode-se verificar, com clareza, que a busca realizada foi precedida da expedição do competente mandado, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência. 2. Se entre as imputações feitas aos recorrentes encontra-se a prática de crime doloso contra a vida, provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria ou de participação, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri o juízo de mérito aplicável ao caso. 3. A utilização do princípio do in dubio pro societate não fere o da presunção de inocência, tendo em vista que a decisão de pronúncia apenas admite a acusação contra o réu, quando presentes indícios de autoria e materialidade, mas não o declara culpado, tampouco o condena, apenas deflagrando a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri 4. Verificada a existência de uma conexão objetiva, intersubjetiva e probatória entre as condutas imputadas aos recorrentes, dentre as quais encontra-se a prática de crimes dolosos contra a vida, inviável o desmembramento do feito em relação àqueles recorrentes pronunciados tão somente pelos crimes conexos aos de homicídio qualificado. 5. Inviável o decote das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do CP, visto que não constam nos autos evidências que permitam realizar, de plano, tal exclusão. 6. Em que pese não deixe de considerar que os recorrentes encontram-se presos preventivamente por

considerável tempo, não se pode deixar de levar em consideração as peculiaridades do feito, dentre os quais destaca—se a existência de 18 (dezoito) réus, a multiplicidade de delitos investigados e a necessidade de realização de várias diligências. 7. Recurso conhecido e desprovido. (RSE 0012621—46.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) , 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/05/2023)